



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO N.º 70078399243 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL**

**CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA  
DO SUL**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO UHLEIN**

---

## **MANIFESTAÇÃO FINAL**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Cachoeira do Sul. Artigos 105 a 114 da Lei Municipal n.º 2.769/1994. Taxa de Conservação de Calçamento e Taxa de Limpeza Pública. Serviços que não se destinam a um contribuinte ou categoria específica de contribuintes, sendo posto à disposição, indiscriminadamente, de toda a população, não tendo, qualquer administrado, direito à sua fruição em particular, ou privativa de seu domicílio, de sua rua ou de seu bairro. Afronta ao disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, caput, e 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio dos artigos 105 a 114 da **Lei Municipal n.º 2.769**, de 28 de dezembro de 1994, do **Município de Cachoeira do Sul**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal (fls. 04/23 e documentos das fls. 24/136).

O Município e a Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, notificados, deixaram escoar *in albis* o prazo para prestar informações (certidões das fls. 164 e 165).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa da norma, para os fins do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 162/3).

É o breve relatório.

2. Efetivamente, merece acolhimento integral a pretensão deduzida na petição inicial, reiterando-se, nesse passo, os argumentos lá expendidos.

A Constituição Federal, em seu artigo 145, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para instituírem impostos, taxas e contribuição de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

melhoria, especificando, desde logo, no que tange às taxas, a sua respectiva hipótese de incidência, dispondo, em seu inciso II, que:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*[...].*

*II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*[...].*

Como corolário, têm os Municípios competência para instituir taxas em razão do exercício de seu poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis por eles prestados ou postos à disposição do contribuinte.

A respeito da conceituação doutrinária de taxa, merece destaque a lição de Aliomar Baleeiro<sup>1</sup>, em obra atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

*[...].*

*Há um conceito financeiro de taxa pacificamente aceito pela doutrina e consagrado tanto pela Constituição brasileira, quanto pelos tribunais mais importantes do País, a despeito do inacabado na teoria e dos equívocos de algumas versações do assunto.*

*As controvérsias não atingem essa conceituação, cuja fixação é indispensável à inteligência do sistema de discriminação de rendas da Carta de 1969, que pressupõe o gênero “tributos” integrado pelas espécies “imposto”, “taxa” e “contribuição de melhoria” e “contribuições” especiais, inconfundíveis entre si.*

*Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou*

---

<sup>1</sup> BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Direito Tributário Brasileiro*. 11ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 541/3.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mp.rs.gov.br

*jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.*

*Quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público. A casa de negócio, a fábrica ou o proprietário podem não invocar nunca o socorro dos bombeiros, mas a existência duma corporação disciplinada e treinada para extinguir incêndios, dotada de veículos e equipamentos adequados e mantida permanentemente de prontidão, constitui serviço e vantagem que especialmente lhes aproveita e reduz a um mínimo inevitável seus prejuízos e riscos. Essa vantagem sobe de vulto para as companhias que exploram o negócio do seguro contra fogo.*

*O proprietário dum veículo força o poder público a melhorar pavimentações, instalar sinalizações elétricas, inspecionar periodicamente máquinas e freios, dirigir o tráfego nos pontos de congestionamento e estabelecer permanente polícia da velocidade e da observância das regras da prudência e perícia no trânsito. A taxa fornece à autoridade o meio do automobilista indenizar o Estado pelo uso de coisa conveniente a seus interesses, mas que ocasiona riscos para o público e maiores despesas para os serviços governamentais.*

*[...].*

*É característico da taxa a especialização do serviço, em proveito direto ou por ato do contribuinte, ao passo que, na aplicação do imposto, não se procura apurar se há qualquer interesse, direto e imediato, por parte de quem o paga: se tem capacidade econômica e está vinculado a determinada comunidade política, nada mais indaga o legislador para que o submeta ao gravame fiscal sob a forma de imposto.*

*Na taxa, em princípio, há exoneração desse gravame se o indivíduo não se utiliza do serviço, não goza de vantagem alguma de determinada situação ou não provocou a despesa por atividade, posse de coisa sua, ou ato de sua responsabilidade.*

*Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado.*

*[...].*

*Taxa é sempre uma técnica fiscal de repartição da despesa com um serviço público especial e mensurável pelo grupo restrito das pessoas que se aproveitam de tal serviço, ou o provocaram ou o têm ao seu dispor. (...). A taxa tem, pois,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mp.rs.gov.br

*como “causa” jurídica e fato gerador a prestação efetiva ou potencial dum serviço específico ao contribuinte, ou a compensação deste à Fazenda Pública por lhe ter provocado, por ato ou fato seu, despesa também especial e mensurável.[...].*

Na mesma linha de intelecção, Humberto Ávila<sup>2</sup> explicita que:

*[...].*

*O parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição estabelece que “os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”. A expressão, como se vê, refere-se a “impostos” em vez de “tributos”. Em razão disso, surge a dúvida relativamente a saber se apenas os impostos devem possuir caráter pessoal. Essa questão é pertinente, na medida em que os tributos não possuem as mesmas características, como é o caso das taxas, que se diferenciam dos impostos pelo seu caráter retributivo, e das contribuições sociais, que se qualificam pela sua finalidade social. São exatamente essas diferenças que justificam a qualificação desses tributos como tributos vinculados.*

*Isso significa, para o que aqui se discute, que os tributos com caráter retributivo não têm relação direta com a capacidade econômica do sujeito passivo. Eles se referem a uma prestação já efetivada ou colocada à disposição do Estado, relativamente ao particular (taxas, art. 145, inciso II), a uma melhoria decorrente de uma atividade estatal (contribuições de melhoria, art. 145, III), ou a uma atividade estatal relacionada a finalidades públicas, constitucionalmente delimitadas (contribuições sociais, arts. 149 e 195). (...) As taxas são tributos que podem ser cobrados em razão de serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte ou do exercício do poder de polícia (art. 145, II). A definição constitucional e doutrinariamente estabelecida demonstra que o aspecto material da hipótese de incidência pressupõe uma relação entre serviço e sujeito passivo. Daí dizer que as taxas representam uma contraprestação pela vantagem que o contribuinte recebeu do Estado e, por isso mesmo, tem relação*

---

<sup>2</sup> ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 381/2.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*com a atuação estatal e não com os índices de capacidade econômica do contribuinte (renda, patrimônio e consumo). O Supremo Tribunal Federal decidiu que a hipótese de incidência das taxas não possui qualquer relação com o patrimônio, a renda ou outras eventuais bases de cálculo próprias de impostos, mas apenas com o serviço ou com a atividade de polícia exercida relativamente ao contribuinte. [...].*

Os entes municipais, assim, podem instituir taxas de polícia ou taxas de serviço, esta última espécie a adotada pelo Município quando instituiu as Taxas de Coleta de Lixo, de Conservação do Calçamento e de Limpeza Pública.

Nessa ordem, cuidando-se de taxas de serviço, imperativo analisar se os tributos criados dizem respeito a serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, já que a mera nomenclatura de taxa não assegura esta natureza ao tributo criado.

Como já asseverava Geraldo Ataliba<sup>3</sup>:

*[...].*

*Nomen iuris. A Designação das entidades e institutos do direito e muito importante. É condição de trabalho seguro, objetivo e científico.*

*Os nomes empregados em ciência devem corresponder a conceitos científicos unívocos. Nem sempre, entretanto, o legislador atende essa recomendação, ou por não ser um especialista, ou por malícia – no intuito de subtrair-se a exigências constitucionais – e adota terminologia errada ou equivocada. De nada adianta o legislador dar nome diverso às entidades que cria. Os problemas da dogmática não se resolvem pela taxinomia, advertiu Agostinho Alvim.*

*[...]*

---

<sup>3</sup>ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.139



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*A designação não confere entidade ao tributo. A circunstância de o legislador tê-lo batizado de taxa não tem a virtude de lhe atribuir tal natureza.*

[...].

As taxas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas em lei, cobradas em razão de atividade administrativa vinculada, ou seja, está atrelada a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

As taxas de serviço, por sua vez, decorrem da prestação de um serviço ao contribuinte, devendo ele ser específico e divisível, consoante os ditames do artigo 145, inciso II, da Carta Federal, já transcrito, e do artigo 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 140 - O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.*

*§ 1º - O sistema tributário a que se refere o “caput” compreende os seguintes tributos:*

[...].

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;*

[...].

O Código Tributário Nacional, por sua vez, ao estabelecer as normas gerais em matéria tributária, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal<sup>4</sup>, esclareceu o que se

---

<sup>4</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...].

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

---

SUBJUR N.º 151/2017



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

considera serviço público específico e divisível efetivamente utilizado ou posto à disposição do contribuinte, dispondo que:

*Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:*

*I - utilizados pelo contribuinte:*

*a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;*  
*b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;*

*II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;*

*III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.*

A conceituação legal, conquanto não tenha a clareza desejável, serviu de parâmetro para a construção doutrinária sobre o tema, que melhor detalhou o que sejam estes serviços.

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>, específicos seriam os *serviços destinados a determinadas categorias de usuários, diversamente dos genéricos, que são prestados, ou postos à disposição, em caráter geral para toda a coletividade.*

---

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

*c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*

*d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.*

*[...].*

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 159.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Quanto à divisibilidade, o Código Tributário conceituou os serviços prestados *uti singuli*, ou seja, aqueles cuja utilização é individual e mensurável.

Nas palavras do mestre paulista<sup>6</sup>:

[...].

*A especificidade e a divisibilidade ocorrem, em regra, nos serviços de caráter domiciliar, como os da energia elétrica, água, esgotos, telefonia e coleta de lixo, que beneficiam individualmente o usuário e lhe são prestados na medida de suas necessidades, ensejando proporcionalidade da remuneração. Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada a compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição de taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não se configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados “uti universi” e não “uti singuli”, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização. [...].*

Hugo de Brito Machado<sup>7</sup>, por sua vez, assevera:

[...].

*Diz o Código que os serviços são específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas, e divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários (art. 79, incs. II e III). Não obstante estejam tais definições contidas em dispositivos separados, cuida-se de duas definições inseparáveis, no sentido de que um serviço não pode ser divisível se não for específico. Não tem sentido prático, portanto, separar tais definições, como a*

---

<sup>6</sup> Idem, p. 159/60.

<sup>7</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 337.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*indicar que a taxa pode ter como fato gerador a prestação de um serviço público específico ou de um serviço público divisível. Aliás, isto decorre do próprio dispositivo constitucional, que se refere a serviço específico e divisível. [...].*

Estas diretrizes constitucionais, por sua vez, não são de observância obrigatória, apenas, pela União e Estados, mas, também, pelos Municípios, por força do princípio da simetria, insculpido, na Carta gaúcha, em seu artigo 8º, *caput*, *in verbis*:

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.  
[...]*

Nessa ordem, imperativo reconhecer a correção do agir do Município ao instituir a cobrança de taxa em razão do serviço de coleta de lixo por ele prestado ou posto à disposição dos munícipes (artigos 100 a 104 da Lei n.º 2.769/1994), o qual tem caráter específico e divisível, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal:

***DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INFRAERO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1. “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal” (Súmula Vinculante 19). 2. “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra” (Súmula Vinculante 29). 3. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015 (ARE 983.083 AgR-segundo/RJ, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 30/06/2017)*

O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto à instituição das Taxas de Conservação de Calçamento (artigos 110 a 114) e de Limpeza Pública (artigos 105 a 109), criadas em razão de serviços públicos prestados à coletividade como um todo.

Com efeito, os serviços de conservação de calçamento e limpeza pública não se destinam a um contribuinte ou categoria específica de contribuintes, sendo posto à disposição, indiscriminadamente, de toda a população do Município, não tendo, qualquer administrado, direito à sua fruição em particular, ou privativa de seu domicílio, de sua rua ou de seu bairro<sup>8</sup>, sendo, pois, serviços indivisíveis, não mensuráveis em sua utilização, não sendo passíveis, portanto, de ensejar a cobrança de taxas.

Nessa toada, o entendimento doutrinário de Luiz Felipe Silveira Difini<sup>9</sup>:

*[...]. desde que presentes seus pressupostos (serviços público específico, prestado ou posto à disposição do contribuinte), podem ser criadas por lei ordinária federal, estadual ou municipal. O que ocorre, com frequência, principalmente no âmbito municipal, é a criação, por lei ordinária, de ‘taxas’ fundadas em serviços que não são específicos (ou divisíveis que, a nosso ver, é a mesma coisa). Essas ‘taxas’,*

---

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 351.

<sup>9</sup> DIFINI, Luis Felipe Silveira. *Manual de Direito Tributário*. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 34/5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*propositadamente entre aspas, de ‘taxas’ só tem o nome impropriamente dado pela lei ordinária. Como o que releva é a natureza mesma das coisas, que não se transmuda porque algum texto legal lhe dá outro nome (a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação, sendo irrelevante a denominação adotada pela Lei – CTN, art. 4º, I), tais exações são indubitavelmente impostos, pois o serviço que fundamenta sua instituição é serviço público geral e não específico. E como só podem ser instituídos impostos expressamente previstos na Constituição, tal lei (ao criar imposto não outorgado à competência daquela pessoa de direito público pela Carta Constitucional, ainda que com denominação errônea, que não tem o dom de transformar a espécie tributária), é inconstitucional e se sujeita a ter sua inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário, quer na via concentrada, quer na via difusa, de controle de constitucionalidade. [...].*

Outro não é o entendimento consagrado por Hely Lopes Meirelles<sup>10</sup>:

*[...].  
Serviços gerais ou “Uti universi” – São os que atendem a toda coletividade, sem usuários determinados, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros desta espécie. **Esses serviços destinam-se indiscriminadamente a toda a população, sem que se erijam em direito subjetivo individual de qualquer administrado à sua fruição particular, ou privativa de seu domicílio, de sua rua ou de seu bairro. São serviços indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí por que tais serviços devem ser mantidos por impostos (tributo geral,) e não por taxa ou tarifa, que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço.***  
[...].

Diverso não é, também, o entendimento já assentado pela Corte Suprema:

---

<sup>10</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 351/2.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **Esta Suprema Corte, ao julgamento do RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJE de 13.02.2009, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da cobrança de taxa diante da prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.** 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (AI 815.049 AgR/PE, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 26/05/2017).*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SERVIÇOS RELATIVA A SERVIÇOS DE ASSEIO NAS VIAS PÚBLICAS, BEM COMO DE CALÇAMENTO E CONSERVAÇÃO DE LEITOS NÃO PAVIMENTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 19, “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal”. Acórdão do Tribunal de origem em conformidade com esse entendimento. 2. **A jurisprudência desta Corte assentou que a Taxa de Limpeza Pública que não esteja vinculada apenas à prestação de serviço de remoção e coleta de lixo é inconstitucional.** Leitura a contrário sensu do RE 773.736- AgR, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. 3. Hipótese em que a resolução da controvérsia relativa à nulidade de CDA demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático e probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 702.161 AgR/SC,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

STF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 15/12/2015)

E, também, por essa Corte de Justiça:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 2.069/90 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. TAXA DE EXPEDIENTE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO. PREVISÃO GENÉRICA DE INCIDÊNCIA DA TAXA DE EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXA PELOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1) *Os artigos 65 e 66, caput e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº. 2.069/90, devem ser interpretados conforme a Constituição, sendo considerados inconstitucionais quando a cobrança da taxa de expediente ocorrer em detrimento do exercício do direito de petição e de obter certidões em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como quando a exação resultar de expedição de guia para pagamento de tributo.* II) *A previsão genérica de incidência da taxa de expediente, contida no inciso IV do parágrafo único do art. 66 da Lei nº. 2.069/90 ("outras situações não especificadas"), é manifestamente inconstitucional, uma vez que viola o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 19, caput, da Constituição Estadual e art. 37, caput, da Constituição Federal, e da legalidade estrita no âmbito do direito tributário, contido no art. 150, inciso I, da CF.* III) *As alíneas b e c do artigo 69, da Lei nº. 2.069/90, ao preverem como fato gerador da Taxa de Serviços Urbanos os serviços de limpeza e conservação de logradouros e iluminação pública, que são prestados "uti universi", em benefício de uma generalidade de pessoas, estão em desconformidade com a constituição.* **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071847651, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 05/06/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DO OBJETO.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*INOCORRÊNCIA. Não há cogitar de perda do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que o Projeto de Lei n.º 11/2017, tendente a alterar os dispositivos impugnados da Lei Municipal n.º 3.208/2014, Município de Guaíba, sequer foi votado, permanecendo, pois, em vigor as referidas pautas normativas. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE. SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI. ARTIGOS 145, II, CF, E 140, § 1.º, II, CE. ARTIGOS 77 E 79, I, II E III, CTN. **Afigura-se inconstitucional e ilegal a denominada Taxa de Limpeza Pública, uma vez indivisíveis os serviços de varrição, lavagem e capina de vias e logradouros públicos, assim como a limpeza de córregos, valas, sarjetas, bueiros e galerias pluviais, impedindo sua taxação, à luz do disposto nos artigos 145, II, CF, e 140, § 1.º, II, CE, assim como da descrição dos artigos 77 e 79, I, II e III, CTN, vício que não alcança, entretanto, a parte da lei restrita à Taxa de Coleta do Lixo. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072177934, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/04/2017)***

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAQUARA. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PARA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. 1. É constitucional a taxa de coleta de lixo (artigo 1º da Lei Municipal nº 1.675/93), por ter como fato gerador serviço público específico e divisível. Súmula Vinculante nº 19 do STF. 2. São inconstitucionais as taxas de conservação de calçamento (art. 2º) e de limpeza pública (art. 3º da Lei Municipal nº 1.675/93), porque tem como fatos geradores serviços públicos de caráter universal, insuscetíveis de mensuração ou especificação e que, portanto, devem ser financiados por impostos. Precedentes do TJ e do STF. 3. Na dicção da douta maioria, é inconstitucional a contribuição (rectius: taxa) de prevenção de incêndios, instituída pela Lei Municipal nº 2.935/2002, na medida em que não preenche os requisitos da especificidade e divisibilidade porque trata de serviços prestados em serviço de toda a comunidade, o que torna impossível a cobrança individual. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO EM PARTE, POR MAIORIA. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mp.rs.gov.br

70044424554, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 26/05/2014)

Clara, assim, a mácula de inconstitucionalidade de que padecem os artigos 105 a 114 da Lei Municipal n.º 2.769/1994 por afronta ao disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, *caput*, e 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual.

Logo, imperativa a procedência integral do pedido.

**3. Pelo exposto**, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** seja julgada procedente a presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 105 a 114 da **Lei Municipal n.º 2.769**, de 28 de dezembro de 1994, do **Município de Cachoeira do Sul**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2018.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)